



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 1009631-10.2021.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo requerido **José Pedro Gonçalves Taques** (Id. 74418868), em relação à decisão que consignou a extinção da fase de notificação e o recebimento da petição inicial e determinou a citação dos requeridos (Id. 71691942).

O embargante, por seu advogado, asseverou que a decisão incorreu em erro de fato, ao apontar que este processo estava em fase de defesa preliminar e impugnação, fase que antecede o recebimento da inicial. Alegou que, na realidade, todas as defesas preliminares já haviam sido apresentadas pelos requeridos e que a Lei n. 8.429/92 não previa a impugnação pelo requerente como fase processual.

Arguiu que o erro de fato merece ser reparado, devendo apreciar em toda a extensão as defesas preliminares já apresentadas pelos requeridos, dentre elas a apresentada pelo próprio embargante Pedro Taques.

Afirmou, ainda, que a decisão incorreu em omissão ao deixar de apreciar as diversas preliminares constantes na manifestação escrita do embargante, bem como deixou de analisar as hipóteses de manifesta inexistência de ato de improbidade e não preenchimento dos requisitos do art. 17, §6º, da Lei n. 8.429/92, situações que ensejariam a rejeição da inicial.

Sustentou que uma das preliminares arguidas na manifestação escrita, apontava para a ausência de justa causa, considerando que o embargante não teve acesso a todo material probatório produzido nos inquéritos policiais instaurados para apurar os mesmos fatos constantes na presente Ação Civil Pública.

Requeru o recebimento dos presentes embargos de declaração com efeito suspensivo, bem como o seu provimento, para a retificação do erro de fato e as omissões apontadas.

Pela decisão constante no Id. 75074923 foi atribuído o efeito suspensivo aos embargos de declaração, determinando-se a intimação do representante ministerial, considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante.

O representante do Ministério Público, regularmente intimado, apresentou manifestação no Id. 76048069, afirmando que: "não obstante a aplicação imediata aos processos em curso e o parecer ministerial anteriormente (pugnando pela citação dos requeridos ante a supressão da defesa prévia), é factível que numa análise de emprego da técnica do isolamento dos atos processuais, há prejuízo em caso de não apreciação das defesas prévias apresentados sob a vigência da lei revogada, uma vez que não se observaria a consumação dos atos processuais praticados sob a égide do balizamento normativo anterior."

Asseverou que é imprescindível a apreciação das defesas preliminares apresentadas pelos requeridos, a fim de se evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa.

Rechaçou os argumentos arguidos pelo embargante Pedro Gonçalves Taques, requerendo o acolhimento parcial dos embargos apresentados, para que sejam analisadas as defesas preliminares já apresentadas e, ao final, requereu o recebimento da ação de improbidade administrativa.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem, os **Embargos de Declaração** constituem instrumento processual destinados a sanar obscuridades, omissões e contradições, assim como para correção de erros materiais das

decisões e sentenças nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 1.022 – Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

O embargante José Pedro Gonçalves Taques opôs os presentes embargos, arguindo que o juízo incorreu em erro de fato, ao apontar que este processo estava em fase de defesa preliminar e impugnação, bem como foi omisso ao deixar de apreciar as defesas preliminares já apresentadas pelos requeridos, determinando-se a citação dos requeridos.

Pois bem, observa-se que a decisão embargada foi proferida depois da edição da Lei nº 14.230/2021, que extinguiu a fase de recebimento da inicial.

Em que pese o embargante José Pedro Gonçalves Taques tenha sustentado que todas as manifestações preliminares foram apresentadas e que, portanto, deveriam ser analisados os critérios para o recebimento da inicial, não existe razão ao requerido se a lei nova, nº. 14.230/21 acabou por extinguir essa fase processual.

Sob a ótica processual, foram revogados os §§ 8º e 9º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/1992, extinguindo-se a fase especial de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa e, por conseguinte, a oportunidade do requerido apresentar a defesa prévia.

Consigno que as normas de natureza eminentemente processual aplica-se a regra prevista no artigo 14, do CPC, *verbis*:

“art. 14, CPC - A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”

Dispõe o art. 17, da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, que a ação de improbidade administrativa, seguirá o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil,

verbis:

“Art. 17 - A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto neste Lei. [...]”

Assim, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, se a petição inicial estiver em ordem, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos, para apresentarem contestação, no prazo comum de trinta (30) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“JULGAMENTO MONOCRÁTICO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE OFÍCIO. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. **ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - LEI Nº 14.230/2021. EXTINÇÃO DA FASE DE RECEBIMENTO DA INICIAL. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** DETERMINAÇÃO DE BAIXA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AO FEITO COM A OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.230/2022.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0016093-51.2022.8.16.0000 - Marialva - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 28.03.2022).

Destarte, preenchidos os requisitos mínimos de admissibilidade, nos termos do art. 17, §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 7º, não resta alternativa ao julgador, senão determinar a citação dos requeridos, para apresentarem a defesa na forma de contestação, ocasião em que eles poderão arguir as preliminares e prejudiciais de mérito que entenderem pertinentes, na forma disposta no Código de Processo Civil.

Tem-se, portanto, que os argumentos expostos pelo embargante José Pedro Gonçalves Taques não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos devem ser julgados improcedentes.

Observo, no entanto, que os requeridos Gerson Luiz Ferreira Correa Júnior, Zaqueu Barbosa e José Pedro Gonçalves Taques, arguiram a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva (Id. 60152477, Id. 62466765 e Id. 67726028), que por se tratar de matéria de ordem pública, examino-a neste momento.

Assim, passo a análise da alegada ocorrência da prescrição, de acordo com a redação anterior da Lei n.º 8.429/92, vigente na data da propositura da ação.

Os requeridos Gerson Luiz Ferreira Correa Júnior e Zaqueu Barbosa asseveraram que o pedido de indenização por dano moral coletivo estaria prescrito, uma vez que o representante ministerial tomou conhecimento dos atos imputados como ímprobo em outubro de 2015 e só protocolou a ação em março de 2021, quando decorridos mais de cinco (05) anos.

Já o requerido José Pedro Gonçalves Taques sustentou que o representante ministerial apontou na inicial que ele foi o "idealizador" e "um dos beneficiários diretos" das interceptações realizadas no ano de 2014, quando ocupava o cargo de Senador da República.

Asseverou que com o término do mandato do requerido como Senador da República (19/12/2014), passou a contar o prazo para a propositura da ação, prescrevendo a pretensão punitiva em 19/12/2019, muito tempo antes do protocolo da inicial, em 22/03/2021.

A alegação de prescrição da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa, qualquer que seja a sanção, não deve prosperar.

Isso porque, conforme asseverado nos autos, os atos atribuídos como improbidade administrativa se prolongaram até setembro ou outubro de 2015, com a existência ilegal de um escritório clandestino de interceptações telefônicas.

Nessa hipótese, o termo *a quo* da prescrição inicia-se da data do último fato, tratando-se de ilícito continuado.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO POR ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS PROVENIENTES DE CARGO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. (...). ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO

VERIFICADA. ACUMULAÇÃO DE CARGO ILÍCITO CONFIGURA **HIPÓTESE DE FATO CONTINUADO, DE MODO QUE NÃO SE INICIA O PRAZO DE DECADÊNCIA, ENQUANTO ESTA PERDURAR**. ADEMAIS, OS IMEPTRANTES AGIRAM DE MÁ-FÉ QUANDO TOMARAM POSSE NOS NOVOS CARGOS SABENDO QUE NÃO PODERIA HAVER A ACUMULAÇÃO COM OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDOS, DE MODO QUE FICA AFASTADA A DECADÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E FATO CONSUMADO REJEITADA. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO EM RELAÇÃO A FATO ILÍCITO. A TEORIA DO FATO CONSUMADO NÃO SE APLICA PARA CONSOLIDAR SITUAÇÕES ILÍCITAS QUE PERDURARAM NO TEMPO, SEGURANÇA NEGADA. UNANIMIDADE" (Tribunal de Justiça de Alagoas – TJ-AL – Mandado de Segurança 0801325-58.2014.8.02.0000 AL. Rel. Des. Fábio José Bittecourt Araújo. Jul. 11/11/2014).

O art. 23, II, da Lei nº 8.429/1992, estabelece que o prazo prescricional para o ingresso da ação para responsabilização por ato de improbidade administrativa de servidores ocupantes de cargos efetivos, será o mesmo previsto para faltas disciplinares puníveis com demissão.

“Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. (...)”

O art. 17, da Lei Estadual nº 3.800/1976 e o art. 18, da Lei Estadual nº 3.993/1978, que regulamentam, respectivamente, o Conselho de Disciplina e o Conselho de Justificação dos Praças e Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, preveem o prazo de seis (06) anos, para fins de prescrição da pretensão punitiva Estatal dos militares, computados da data em que forem praticados.

Assim, com base nas leis de regência, tem-se que com relação aos requeridos Gerson Luiz Ferreira Correa Júnior e Zaqueu Barbosa, a pretensão punitiva somente prescreveria em outubro de 2021.

Já com relação ao requerido José Pedro Gonçalves Taques, observa-se que ele ocupava o cargo eletivo de Governador do Estado de Mato Grosso, à época em que se deu a continuidade dos fatos tidos como improbidade administrativa, findando somente em 2019, menos de dois (02) anos antes da propositura da ação.

Com estas considerações, não há, pois, que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, não havendo quaisquer vícios previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a serem sanados, **conheço** dos embargos opostos pelo requerido José Pedro Gonçalves Taques, para **julgá-los improcedentes**, permanecendo a decisão embargada como foi publicada.

Tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser analisada em qualquer fase do processo, **rejeito** a questão prejudicial referente à prescrição da pretensão punitiva pelos fundamentos acima.

Considerando os efeitos suspensivos atribuídos aos presentes embargos na decisão em que o recebeu (Id. 75074923), devolva-se o prazo, para a apresentação das contestações para os requeridos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 01 de junho de 2022.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

01/06/2022 18:14:49

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQFTRVLLS>

ID do documento: 83749096



PJEDAQFTRVLLS

IMPRIMIR

GERAR PDF